

**REUNIÃO CONJUNTA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E  
TRANSPORTE**

**Projeto de Lei do Executivo nº 22/2023**

**Autor:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Altera disposições da Lei nº 877/2004, que institui as normas de uso e ocupação do solo no Município de Colombo.

**Relator:** Sidinei Campos de Oliveira

**PARECER DO RELATOR**

**1- Relatório**

Trata-se de projeto de lei nº 22/2023, de autoria do Prefeito Municipal que objetiva acrescentar o § 2º ao art. 9º da Lei Municipal nº 877, de 16 de fevereiro de 2004 que institui as normas de uso e ocupação do solo no Município de Colombo.

A finalidade do referido acréscimo é permitir que as atividades de níveis 2 e 3 sejam admitidas em vias locais, desde que não tragam risco, não causem transtornos sonoros à vizinhança e não afetem o meio ambiente. Além disso, devem ser observadas as vedações previstas no art. 3º da Lei Estadual nº 8.935, de 7 de março de 1989.<sup>1</sup>

**2- Análise**

O fundamento constitucional e legal para a proposição está no art. 30, I e VIII da Constituição Federal, e, por simetria, no art. 6º, I e IX da Lei Orgânica de Colombo, que estabelece a competência para o Município legislar sobre assuntos de interesse local e, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Ainda o art. 12, inciso VII, da LOM prevê que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre *as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, parcelamento e de ocupação do solo urbano*.

---

<sup>1</sup> PARANÁ. Lei 8935, de 7 de março de 1989. Dispõe sobre requisitos mínimos para as águas provenientes de bacias mananciais destinadas a abastecimento público e adota outras providências.

O parcelamento e ocupação do solo tem como objetivo desenvolver as diferentes atividades urbanas, com a concentração equilibrada destas atividades e de pessoas no município, estimulando e orientando o desenvolvimento urbano, rural e industrial, mediante controle do uso e aproveitamento do solo.

A Lei de uso e ocupação do solo define as normas gerais para o desenvolvimento da cidade. Nela se encontram reunidos os princípios e orientações para a utilização e ocupação do espaço urbano, com o objetivo maior de garantir o desenvolvimento da cidade de forma equilibrada e sustentável.

Dentro do capítulo II que trata da Política Urbana, a Lei Orgânica de Colombo dispõe no parágrafo único do art. 121 que:

Art. 121. O planejamento urbano compreenderá diretrizes que visem:  
I - o desenvolvimento urbano e o adequado aproveitamento do solo;  
(...)

Parágrafo único. O controle do uso e da ocupação do solo urbano, implica, dentre outras, as seguintes medidas:

I - regulamentação do zoneamento, definindo-se as áreas residenciais, comerciais, industriais, institucionais e mistas;

II - especificação dos usos permitidos, tolerados e proibidos em cada área, zona ou bairro da cidade;

(...)

Portanto, o Município é competente para dispor sobre o tema e não há cláusula de reserva para a iniciativa, conforme previsto no art. 33 da LOM. No entanto, o parágrafo único, inciso V, deste artigo, prevê que esta matéria deve ser regida por lei complementar.

Quanto à técnica legislativa, em atenção ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98 que estabelece as regras para a elaboração e alteração das leis, devem ser modificadas a redação da ementa e do art. 1º, nos termos abaixo, mas estas alterações podem ser feitas na fase da redação final.

*Altera o art. 9º da Lei nº 877, de 16 de fevereiro de 2004, que “Institui as normas de uso e ocupação do solo no Município de Colombo.”*

*Art. 1º. O art. 9º da Lei Municipal nº 877, de 16 de fevereiro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:*

*Art. 9º. ....*

*§ 1º .....  
§ 2º .....*

*§ 2º Além das atividades de nível 1, as atividades de níveis 2 e 3 poderão ser admitidas em vias locais, condicionados à inexistência de atividades de risco, não causar transtornos sonoros à vizinhança, e não afetar o meio-ambiente, ficando expressamente vedados os usos estabelecidos no art. 3º da Lei Estadual nº 8935, de 7 de março de 1989, se forem classificados como atividades nocivas à qualidade hídrica das bacias, mananciais e área de influência do Aquífero Karst.*

Quanto ao Regime de Urgência, o Regimento Interno da Câmara prevê no art. 174 que a *urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, para que determinada proposição seja logo considerada até sua decisão final*. Mas, não podem ser dispensadas a publicação e distribuição, em avulsos ou por cópias, da proposição; o parecer das Comissões, e o *quorum* para deliberação.

A Lei Orgânica, por sua vez, prescreve as regras a serem observadas no art. 37:

Art. 37. O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação dos projetos de lei de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º. Decorrido o prazo, sem que a Câmara tenha deliberado, o projeto de lei será incluído na Ordem do Dia, sobrestando a deliberação de qualquer outro em tramitação, para que sobre ele, se ultime a votação em regime de urgência.

§ 2º. O prazo de regime de urgência não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código.

§ 3º. A fixação do prazo do pedido de urgência será expresso e poderá ser feito depois da remessa do projeto de lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como prazo inicial.

### 3- Voto

Assim, em conformidade com o que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal, no art. 66, e demais dispositivos aplicáveis, **manifesto-me favoravelmente** a tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 22/2023 pois, após análise de seu conteúdo, conclui-se que atende os requisitos constitucionais e legais.

Colombo, 21 de setembro de 2023.

SIDINEI CAMPOS DE OLIVEIRA  
Relator